UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

CLARISSA FONSECA PIMENTA

RIO DE JANEIRO
2008

CLARISSA FONSECA PIMENTA

A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Daniela Ribeiro Mendes

RIO DE JANEIRO

2008

CLARISSA FONSECA PIMENTA

A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____/ ____/ _____

Banca Examinadora:

_____
Daniela Ribeiro Mendes – Presidente da Banca Examinadora
Prof.ª da Faculdade de Direito – UFRJ – Orientadora

_____

_____

A minha mãe e a minha avó, principais responsáveis por ter chegado até aqui.

RESUMO

PIMENTA, C. F. *A Persistência do trabalho escravo no Brasil* 2008. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Analisa-se as questões relevantes envolvendo a continuidade da prática de trabalho escravo no Brasil nos dias de hoje, mesmo depois da abolição da escravidão. Para melhor compreensão do tema, a primeira parte do presente volta-se à análise dos aspectos conceituais e históricos de tal moléstia, bem como sua evolução no tempo e suas formas de manifestação atualmente, com as causas e fatores responsáveis por sua incidência, além do delineamento de seu exercício como crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Configura-se também sua ocorrência como, acima de tudo, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, base de um Estado Democrático de Direito. Adiante, estuda-se as formas de combate à escravidão, o que tem sido e o que ainda há que ser feito em prol de seu fim, através da mobilização e da responsabilização dos três poderes da República, do Ministério Público do Trabalho e da sociedade em geral. A última parte deste trabalho dedica-se à análise de casos concretos, através do exame de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empregadores infratores, bem como através do exame de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Concluindo-se por fim que, além da intensificação de investimentos em fiscalização e repressão, a prevenção deve ser priorizada, através de investimentos em educação e emprego, impedindo-se assim que um trabalhador aceite se submeter a condições degradantes de trabalho e sobrevivência, ou seja compelido a tanto.

Palavras-Chave: Trabalho Escravo; Dignidade da pessoa humana; Ação civil pública; Educação.

ABSTRACT

PIMENTA, C. F. *A Persistência do trabalho escravo no Brasil* 2008. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

It examines the relevant issues involving the continued practice of slave labour in Brazil today, even after the abolition of slavery. For better understanding of the subject, the first part returns to the analysis of conceptual and historical aspects of this disease and its evolution over time and its forms of expression today, with the causes and factors responsible for its effect, beyond the design of exercise as a crime under Article 149 of the Brazilian Penal Code. Set up also their occurrence and, above all, breach of the principle of human dignity, a basis for a democratic state. The third part is devoted to analysis of specific cases, through review of civil actions proposed by the public prosecutor against the of employers violators. In conclusion, in addition to the intensification of investment in surveillance and prosecution, prevention should be prioritized through investments in education and employment, thereby preventing it accepted that a worker be subject to degrading conditions of work and survival.

Keywords: Slave Labor; dignity of the human person; Action civil servants; Education.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 8
1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL... 11
1.1 A Escravidão Contemporânea.....15
1.2 A Redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.....17
1.3 O Trabalho Escravo como violação dos direitos fundamentais..... 23
2 FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL..... 28
2.1 A Atuação do Poder Legislativo..... 34
2.2 Da tutela coletiva por ação civil pública..... 36
2.3 A Atuação do Ministério Público..... 39
3 A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA ATUAL REALIDADE BRASILEIRA..... 45
3.1 Ação civil pública..... 45
3.2 Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta..... 51
CONCLUSÃO..... 56
REFERÊNCIAS..... 58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a análise da persistência do trabalho escravo no Brasil nos dias atuais e dos mecanismos jurídicos para combatê-lo.

Assim, a questão será abordada com embasamento no Direito Brasileiro, na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, na Consolidação das Leis Trabalhistas e no Código Penal Brasileiro, bem como na doutrina e na jurisprudência acerca do tema, através da pesquisa de casos concretos, obras doutrinárias, periódicos, jornais e *sites* de organizações envolvidas na discussão e no enfrentamento deste mal.

Desta maneira, será examinada a evolução de suas formas de manifestação, desde a escravidão republicana até a exploração da força de trabalho que se verifica ainda nos dias de hoje.

No primeiro capítulo, esboça-se um histórico acerca da escravidão pré-republicana, do transporte e da chegada de mão-de-obra negra da África para o Brasil representando um lucrativo comércio, e substituindo a escravização da mão-de-obra indígena, já praticamente dizimada.

Demonstra-se, ainda, o *status* dos negros como propriedade de seus senhores, recebendo por isso tratamento diferenciado em relação aos trabalhadores de hoje. Ressalta-se as péssimas condições de vida e de maus-tratos aos quais eram submetidos.

Chega-se, portanto, às formas de exploração encontradas em pleno século XXI, que se revela através da coação física, moral e/ou psicológica do trabalhador. Analisa-se suas causas, sua decorrência advinda da pobreza, da concentração fundiária e da falta de investimento para educação da população.

Delineia-se então um paralelo entre aquela e a escravidão encontrada atualmente, ressaltando-se a legalidade da primeira outrora, e a antijuridicidade desta agora. Frisa-se também a mudança realizada no Código Penal Brasileiro, com o aumento das condutas tipificadas no artigo 149 como redução do trabalhador a condições análogas à de escravos, pondo fim desta forma a discussão de nomenclaturas e terminologias, e abrangendo então a condição de trabalho degradante independente da existência de supressão da liberdade de locomoção do trabalhador.

Ainda neste capítulo, observa-se a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo como violação aos direitos fundamentais e ao princípio basilar da dignidade da pessoa

humana. Da mesma forma, avalia-se este crime como transgressão aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Identifica-se, portanto, a existência e incidência destes elevados ao mesmo patamar que o texto constitucional, graças à reforma derivada da emenda constitucional de nº 45.

No segundo capítulo, adentramos a questão relativa às formas de combate a essa mazela, as medidas adotadas pelo poder Executivo, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho, destacando-se a criação pelo Governo Federal do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. E ainda, ressaltando-se as contribuições e o apoio de organizações não-governamentais como a Comissão Pastoral da Terra, o Instituto Ethos e a Repórter Brasil.

Verifica-se, ainda, a necessidade de aprovação da emenda constitucional nº 438, para introduzir à Carta Magna a expropriação de terras em propriedades que abrigam a prática da exploração de trabalhadores.

Analisa-se, igualmente, a atuação dos Grupos Móveis de Fiscalização e das Varas Itinerantes do Trabalho, criados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para oferecer assistência aos trabalhadores escravizados nas áreas mais remotas do país, diligenciando em busca da apuração de denúncias e exercendo a fiscalização.

Delineia-se ainda o objeto da ação civil pública como a defesa dos interesses individuais homogêneos e os interesses difusos. Descreve-se a vantagem que representa a tutela coletiva por meio de ação civil pública nos casos de exploração e subjugação de trabalhadores, bem como a capacidade do Ministério Público do Trabalho para postulação da mesma.

Esboça-se o desempenho do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento do problema, com o uso de sua legitimidade para a proposição de ações civis públicas em face dos infratores, bem como sua propriedade para composição de termos de ajustamento de conduta com os mesmos.

Assim, finalmente, no terceiro capítulo, analisam-se casos concretos, através da descrição da proposição de uma ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho em face de um fazendeiro que reduzia seus empregados a condições análogas a de escravos em Campos dos Goytacazes. Ressalta-se as considerações acerca do pedido baseado na violação do artigo 149 do Código Penal, bem como aos direitos fundamentais indisponíveis, além do cabimento de indenização decorrente pelos danos morais coletivos causados.

Além disso, considera-se as obrigações assumidas pelos empregadores responsáveis pela

redução de trabalhadores a condições análogas à de escravos em um termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e donos de uma fazenda no interior do Estado da Bahia. Analisa-se, por fim, as vantagens adquiridas pela sociedade advindas da tentativa de solução do problema por meio de acordo entre as partes.

1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Para melhor compreensão de nosso presente, da causa de um fato social [1], bem como da definição exata de seu objeto, deve-se fazer um retorno no tempo. Numa tentativa de obter-se respostas e explicações para a continuidade da prática da superexploração da força de trabalho humana nos dias atuais, far-se-á uma avaliação histórica do trabalho escravo no Brasil com ênfase no resgate de determinados valores de "diferentes" épocas.

Entre os séculos XVI e XIX, a história do Brasil foi penosamente marcada pela escravidão. Esta era permitida e institucionalizada.

Num primeiro momento, o principal alvo da colonização dos portugueses aqui recém-chegados foram os indígenas. Contudo, posteriormente, por fatores como a extinção de etnias indígenas em elevadas proporções, o emprego da mão-de-obra negra em maior escala se tornou a opção mais viável. Empecilhos na escravização dos nativos como fugas para o interior, rebeliões, muitas mortes decorrentes do excesso de trabalho forçado e/ou de epidemias de doenças trazidas pelos brancos, bem como a oposição ferrenha oferecida pelos padres jesuítas dificultavam a mesma.

Em contrapartida, os negros trazidos da África para serem escravizados possuíam maior resistência a eventuais enfermidades, isso porque já haviam tido contato com os europeus em seus locais de origem e, portanto, maior imunidade a elas. Além disso, para os mesmos, tornava-se menos provável o sucesso numa eventual tentativa de fuga, visto que, não conheciam o território brasileiro. Para corroborar, a Igreja Católica não obstava a escravidão dos africanos, isso porque via na mesma uma maneira de salvação de suas almas pagãs. [2]

Somam-se a este quadro os altos lucros extraídos do vantajoso negócio que se tornou o tráfico negreiro, em detrimento da dificuldade que passou a ser percorrer a íngreme costa litorânea brasileira em busca de indígenas.

---

[1] Objeto central da sociologia de Émile Durkheim, um **fato social** é qualquer forma de coerção sobre os indivíduos que é tida como uma coisa exterior a eles, tendo uma existência independente e estabelecida em toda a sociedade. Fonte: < *http://pt.wikipedia.org/wiki/Fato_social*>. Acesso em 04.06.2008.

[2] FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder:* formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Globo, 1976, vol. 1, p. 132. *In:* VELLOSO, Gabriel; FAVA Marcos Neves. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTR, 2006, p. 53.

Além disso, para a classe de emergentes que tentava se firmar como nova aristocracia, possuir escravos negros representava *status*, tendo em vista seus altos valores no mercado. Deste modo, afirma Raymundo Faoro que *"*num quadro válido para o açúcar e o café, no curso de trezentos anos, a terra representaria o valor de um décimo do valor da escravaria*"* [3]. Portanto, para esses senhores de engenho, mais do que tê-los como escravos e peças essenciais para a produção e a manutenção de suas riquezas, importava-lhes na verdade o poder que trazia o fato de possuí-los.

Desta forma, os negros eram trazidos da África em navios negreiros conhecidos como tumbeiros, sujeitos a insalubres e perigosas condições de viagem. Bem retrata a questão o trecho abaixo sobre o imenso tráfico negreiro do porto do Rio de Janeiro, estabelecido no período de 1790 a 1830.

> "atracaram mais de 1.500 negreiros, cujas entradas cresceram a uma média anual de cerca de 5%. Traduzidas em escravos, elas (as entradas) significaram a importação de cerca de 700 mil escravos. Aceitando-se que o Brasil tenha importado 3,6 milhões de africanos entre os séculos XVI e XIX, os 41 anos de importações cariocas representam cerca de 1/5 dos desembarques de 350 anos!"[4]

Os negros que sobreviviam, aqui eram comercializados e integrados, em sua maioria, no centro de produção do açúcar. Afinal, o país tornara-se seu maior produtor mundial. Tratava-se de uma sociedade patriarcal, baseada na monocultura para exportação, sistema que recebeu pelos historiadores a denominação de *plantation*.

No entanto, também houve o emprego da mão-de-obra negra em larga escala no ciclo da borracha na Amazônia, nas lavouras de mandioca, milho e na produção de tabaco e da cachaça.

Além disso, os africanos foram muito explorados nas minas de ouro no auge do ciclo do metal, no século XVIII. Já no começo do século XIX, diante da decadência da cultura da cana-de-açúcar, a mão-de-obra negra passou a ser empregada então em grande quantidade nas lavouras cafeeiras.

Na época, tal como se vislumbra hoje em dia, a vítima da exploração era submetida constantemente a diversas formas de coação, através de ameaças, castigos físicos, sobrevivência

---

[3] Ibid. p. 54.

[4] FRAGOSO, J. & FLORENTINO, M. O Arcaísmo como Projeto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001 *apud* FRANÇA, Nilton Calzia. *Análise do trabalho escravo no Brasil a partir da teoria do sistema-mundo*. 2005. 152 f. Tese de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

em condições degradantes e subumanas de moradia, alimentação, vestuário e de execução do trabalho exigido. [5]

Os escravos que trabalhavam na lavoura ficaram conhecidos como escravos do eito. Havia também os escravos domésticos e urbanos. Estes últimos trabalhavam como vendedores (escravos de ganho) ou como prestadores de serviços (escravos de aluguel). Por certo que, os escravos do eito passaram por maiores dificuldades e estiveram mais vulneráveis à exploração e às agressões físicas e psicológicas por parte dos feitores, funcionários dos senhores de engenho responsáveis pela vigilância e controle dos cativos.

Por outro lado, estudos iniciados nos anos 80,[6] indicam que, a par da economia de *plantation,* havia, em alguns casos, uma produção de subsistência mantida pelos escravos em pequenos lotes de terra concedidos em usufruto a estes pelos senhores, onde podiam se dedicar ao cultivo da lavoura durante um ou dois dias da semana para consumo próprio e de suas famílias, e até mesmo para comercialização no mercado interno, o que possibilitava por vezes a compra de sua alforria. A esse fenômeno costumou-se denominar pelos historiadores de "brecha camponesa".

Transcreve-se abaixo trecho de manuscrito da segunda metade do século XVIII, utilizado pelo historiador Ciro Flamarion, comprovando o que foi dito acima:

> "... costumam alguns senhores de engenho distribuir para cada escravo as jeiras de terras que ele necessita, com relação ao seu estado; feriando de cada semana, um até dois dias, para neles trabalhar cada um na sua roça; donde não só tiram os escravos a farinha, o milho, e o feijão de que se sustentam, eles, suas mulheres e seus filhos, nestes dias em que trabalham para si, mas, também, pelos dois, três, quatro ou cinco meses em que não moemos engenhos. E o caso é que, por experiência certa, não somente tiram os pretos das terras que lavram a farinha precisa para o seu sustento; mas chegam a vender quase todos os gêneros de lavoura, além de muitas criações, ate ajuntarem as somas com que se libertam, a si e a seus filhos" [7].

Na escravidão negra, não obstante os maus-tratos sofridos, o escravo gozava de certa proteção. Os senhores respeitavam os bens adquiridos por eles, davam-lhes dias de folga, preocupavam-se até certo ponto com seu bem-estar. Alimentavam-nos com muita comida rica em carboidratos, proteínas e ferro. Isto porque os mesmos custavam-lhes caro, e havia o temor da

---

[5] SCHMIDT, Mario. *Nova História Crítica*. São Paulo: Ed. Nova Geração. 2001, p.96.

[6] CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. *Escravo ou Camponês? O Proto-Campesinato Negro Nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 1987 *apud* VELLOSO, Gabriel; FAVA Marcos Neves. Op. cit.

[7] BELISÁRIO, Luiz Guilherme. *A Redução de Trabalhadores Rurais à condição análoga a de escravos:* um problema de Direito penal trabalhista. São Paulo: Ltr, 2005, p.44.

fuga para os quilombos [8]. Assim, para obter em troca um escravo subserviente, de longa vida, força útil e produtividade, os senhores costumavam fazer algumas concessões para atenuar toda a humilhação e sofrimento pelos quais aqueles tinham de passar.

Percebe-se, contudo, que a diferença essencial no paralelo entre a escravidão colonial e a moderna, é que aquela era legal, juridicamente permitida. Assim, para alguns estudiosos, os donos de escravos, através da compra dos negros, exerciam direito de propriedade sobre os mesmos, e os tinham como coisa (natureza de *res*), como pertença que podiam dispor e comercializar. No entanto, apesar dessa visão corrente do escravo negro como mero objeto de direito, esbarra-se em algumas contradições históricas que abatem essa idéia e sugere-se, na realidade, a visão do escravo africano como sujeito de direito, apesar de sua constante comercialização.

Esta última concepção pode ser deduzida do texto da própria Constituição Federal de 1824, que dispunha em seu artigo 179, XIX: "Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis". Intitulava-se, desta forma, o escravo como carecedor, sujeito do direito de não receber determinado tratamento. E ainda, no Código Criminal de 1830, tipificava-se o crime de insurreição de escravos com respectiva pena para tal delito. Daí então, não restando dúvida de que os mesmos ultrapassavam o limite de meros objetos dentro das relações jurídicas. Havendo inclusive, não raro, registros históricos de julgamentos e condenações dos escravos por crimes como assassinato de seus senhores e tentativas de fuga.

A par destas divergências, melhor caracteriza, portanto, a natureza jurídica da condição do escravo pré-republicano o "estado civil" de não liberto, de escravo. Contudo, de forma equivocada, por vezes, atrela-se esta condição somente à possibilidade de liberdade de locomoção. Quando, na realidade, havia muitos escravos com liberdade de ir e vir, principalmente dentre os escravos urbanos, que saiam às ruas sem qualquer tipo de vigilância para prestar serviços para seus donos, para venda de mantimentos, para buscar água potável. Alguns chegavam até a dormir em suas casas nos morros do Rio de Janeiro (dando início à ocupação dos mesmos) após um dia intenso de trabalho para seus senhores.

Assim, a principal conseqüência advinda da compra da carta de alforria e do novo *status* civil de negro liberto era a de ter poder sobre seu destino, sobre sua própria vida, e não somente e propriamente o direito de se locomover. No entanto, essa suposta liberdade, reconhecida pela

---

[8] Casa ou lugar onde se acoitavam escravos fugidos.

Constituição de 1824, encontrava no mesmo diploma restrições, como por exemplo, o direito de voto e a pretensão a cargos eletivos.

Ocorre que, passados muitos anos, pressões sobrevindas de várias camadas da sociedade, e ainda da nova potência industrializada, Inglaterra, sedenta por mercado consumidor, trouxeram algumas reformas no cenário social brasileiro.

A Lei Eusébio de Queiróz, em 1850, proibiu o tráfico negreiro, a Lei do Ventre Livre, editada em 1861, libertou os filhos de escravos nascidos a partir daquele momento, culminando assim, por fim, com a Lei Áurea em 1888, que abolia a escravidão negra no Brasil. Segue, adiante, trecho da mesma:

> "Lei 3.353 de 13 de Maio de 1888.
> Declara-se Extinta a Escravidão no Brasil.
> A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o senhor D. Pedro II faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte:
> Art. 1º - É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.
> Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.
> Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. Dada no palácio do Rio de Janeiro , em 13 de maio de 1888, 67 da Independência e do Império. Princesa Regente Imperial."

Na prática, o fim da escravidão foi a saída encontrada pelas classes dominantes para impedir a queda na produção interna, decorrente da crescente mortalidade dos negros submetidos à exploração, bem como o aumento no número de fugas e revoltas, e a alta dos preços dos escravos no mercado internacional.[9]

Como conseqüência, o que aconteceu de fato foi a transição da escravidão escancarada para a escravidão dissimulada. Esta permaneceu.

1.1. A Escravidão Contemporânea

[9] SCHMIDT, Mario. Op. cit. p.84.

Ainda hoje, 120 anos após a assinatura da Lei Áurea, no dia 13 de maio, e a libertação dos escravos dela decorrente, podemos encontrar, de forma vergonhosa, seres humanos vitimizados pelo trabalho escravo de Norte a Sul deste país.

No entanto, apesar da permanência da mesma conjuntura de desigualdade social, concentração fundiária, educação precária, busca incessante de lucros e do autoritarismo de alguns que subjuga a dignidade do próximo, este mal assume agora nova face. Contudo, ainda que apresentando distinções com relação à antiga escravidão, a escravidão contemporânea não deixa de ser tão indigna quanto àquela, violando fundamentos da República Federativa do Brasil, como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

É pacífico que a lei Áurea apenas deu fim à escravidão no plano formal. Afinal, muitos negros entregues a própria sorte na imensidão desse país afora e sem nenhuma perspectiva acabavam voltando a trabalhar para seus antigos donos em troca de alimentação e moradia. Além deles, também passaram a vitimas do trabalho escravo, a mão-de-obra dos imigrantes, japoneses e italianos em sua maioria.[10] Deste modo, originava-se o regime de servidão por dívidas, que se observa nos dias de hoje com trabalhadores brasileiros em estado de penúria e indigência, sobretudo no campo.

Diferente do que acontecia no Brasil pré-republicano, atualmente a escravidão é ilegal, antijurídica e, portanto, proibida. Fundamentalmente, então, houve somente a mudança dos atores sociais. Diferente da escravidão institucionalizada, onde o trabalhador negro pertencia a seu senhor, a mão-de-obra de hoje em dia é legalmente livre.

Diante disso, por não representar mais uma "propriedade" dos donos de terras e/ou empresários, o trabalhador não goza então da suposta proteção dispensada ao escravo do passado. Como não há a preocupação com gastos para sua obtenção, nem tampouco, com a necessidade de manter sua capacidade de produção durante o maior tempo possível, a mão-de-obra é superexplorada.

As crianças são obrigadas a trabalhar cada vez mais cedo, a vigilância é exercida por homens com armas de fogo, os trabalhadores têm jornadas de domingo a domingo sem descanso. E, geralmente, são levados para trabalhar em lugares muito distantes, dificultando a fuga e a volta, facilitando assim a sujeição.

---

[10] Ibid. p.85.

Desta forma, os trabalhadores são "sugados" e explorados até o seu limite. Acabam então adoecendo e morrendo cada vez mais cedo, devido aos maus tratos e à falta de condições mínimas de subsistência sob as quais são submetidos, desrespeitando-se assim todas as normas de higiene e saúde do trabalhador, bem como as normas do meio ambiente de trabalho.

Assim, a maioria deles é acometida por doenças como a malária, a dengue e ainda seqüelas de acidentes de trabalho.[11] E, já que, quase não há custo para o tomador do serviço, quando há perda de mão-de-obra, basta que se reponha o exército de trabalhadores, arregimentando-se com falsas promessas de emprego ou através de coação mais pessoas vencidas pela miséria, pela ignorância e pelo medo, independente de cor ou raça.

Destarte, a escravidão contemporânea configura mais do que um desrespeito aos direitos trabalhistas, mas um ato criminoso, uma grave violação aos direitos humanos individuais e coletivos.

Deste modo, estima-se que haja hoje no Brasil, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, mais de 25 milhões de pessoas trabalhando em condições análogas à de escravos, a maioria na zona rural. [12]

1.2 – A Redução do trabalhador à condição análoga à de escravo

O Código Penal brasileiro contempla em seu artigo 149 o crime de redução à condição análoga à de escravo, e ainda, com a mudança em seu texto, ampliou-se as condutas tipificadas pelas práticas relativas à opressão da força de trabalho humano, passando a englobar então a proibição de desistir do trabalho no momento desejado, a exploração exacerbada da força de trabalho, a submissão aos maus-tratos e à falta de higiene e de condições dignas de vida, o constrangimento físico e/ou moral.

Assim, promovida pela lei 10.803, de 11/12/2003, passou a dispor:

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições

[11] VELLOSO, Gabriel; FAVA Marcos Neves. Op. cit., p. 70.
[12] <http://www.cptnacional.org.br/>, Acesso em 20.5.2008.

> degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
>
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
>
> I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
>
> II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
>
> § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
>
> I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
>
> II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

A Organização Internacional do Trabalho, em sua Convenção 29, artigo 2º, se utiliza da expressão "trabalho forçado ou obrigatório" para definir todo serviço exigido sob ameaça de sanção e para o qual a pessoa não se tenha oferecido espontaneamente.

No Brasil, o tipo penal previsto como redução do trabalhador à condição análoga a de escravo pode ser observado através do trabalho forçado e/ou do trabalho degradante. Portanto, podemos defini-lo como o "exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador" [13]. Ou seja, toda e qualquer forma de exploração da força de trabalho humano.

Graças à terminologia "trabalho forçado", utilizada pela OIT em sua Convenção 29 e a vinculação àquela imagem arraigada do escravo acorrentado, discute-se o reconhecimento do exercício do trabalho em condições degradantes como redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Isso porque, para alguns, faz-se indispensável o cerceamento da possibilidade de locomoção do indivíduo para configuração de crime.

---

[13] Ibid. p. 133.

Contudo, tendo sido recentemente reconhecido pela legislação penal brasileira como forma de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, o trabalho degradante pode ser definido como tudo que se oponha à prática do trabalho decente, se manifestando basicamente no desrespeito à dignidade e aos direitos mínimos do trabalhador, quais sejam, a disposição de péssimas condições de remuneração e de local de trabalho, bem como, as jornadas de trabalho exaustivas, a ausência de instrumentos necessários à proteção do trabalhador, em flagrante afronta às normas de medicina e segurança do trabalho e, sobretudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e aos direitos humanos fundamentais.

Não se deve confundir, portanto, o disposto pela OIT, como necessária para caracterização de trabalho forçado a ausência de consentimento do trabalhador para iniciar o processo. Isso porque, muitas vezes o trabalhador consente com o que aparentemente é uma boa proposta de trabalho para só depois se dar conta da realidade a que adentrou e então se ver impedido de dela sair.

Assim, no Brasil, com base na atual redação do Código Penal Brasileiro, e ainda, com o amparo das convenções da OIT, considera-se como tipo penal a redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Deste, são espécies o trabalho forçado ou obrigatório e o trabalho degradante.[14]

A principal característica do trabalho forçado ou obrigatório é o cerceamento da liberdade de ir e vir, quando o trabalhador já não resiste mais à exploração e decide ir embora, mas é impedido pelos empregados do tomador de serviços. Alguns autores costumam diferenciar o trabalho forçado da servidão por dívida a partir do consentimento. No primeiro, o trabalhador sequer consentiria o ato da "contratação", como ocorre geralmente com os filhos desses homens já explorados. Já na servidão por divida, o trabalhador, apesar de estar com seu consentimento viciado, demoraria um tempo para se dar conta da realidade a que esta adentrando e ter, portanto sua liberdade de locomoção cerceada.

Já o trabalho degradante, deve ser analisado em contrapartida ao trabalho decente. Assim determinou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais de 1998, ou seja, toda e qualquer prática alheia ao trabalho decente deve e pode ser vista como forma de trabalho degradante.

---

[14] Ibid. p. 125.

Independente da nomenclatura utilizada, o procedimento de exploração advém do surgimento do vínculo que se estabelece entre o trabalhador e o tomador dos serviços, e que acaba criando as amarras do trabalho escravo. Sua manifestação ocorre através da coação moral, quando proveniente do endividamento dos trabalhadores, que já se inicia com o custo obtido com seu transporte, além dos artigos de primeira necessidade e dos instrumentos de trabalho que precisam comprar logo na chegada. Assim, cria-se um círculo vicioso, onde os trabalhadores nunca conseguem quitar suas dívidas através do trabalho. Essa prática, conhecida como servidão por dívidas ou "*truck system*", é expressamente vedada pelo artigo 462, §2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

> Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.
> § 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

Verifica-se ainda a coação psicológica, quando os trabalhadores são ameaçados de violência no caso de se rebelarem contra a exploração e de tentarem uma fuga. Muitas vezes a vigilância é exercida com armas de fogo. E, configura-se a coação física, quando a agressão se concretiza, havendo até em alguns casos a morte de trabalhadores para que sirvam de exemplo aos outros que pensem em fugir. Podemos constatar isso, através do depoimento de um trabalhador do Pará:

> E a gente só via ele batendo em peão, espancando em Barreira, no hotel que a gente estava. Briga dele mesmo. Acho que o peão queria fugir e aí chamava, pegava. (...), eles (os pistoleiros) tocavam pontapé (...). Ele mesmo não batia. Os outros, os pistoleiros, batiam. Estavam três pistoleiros junto dele. (...) Quando chegou – era só para roçar – mas aí era para derrubar, para fazer tudo. A gente nunca tinha feito isso de derrubar. (...) Os pistoleiros falaram: "Aqui vocês estão com uma pessoa. Aqui não é o jeito que vocês querem não. É o jeito que nos queremos." Aí amarravam o pessoal nos paus. Peão que ia fugir, eles amarravam. Nós vimos. A gente roçava e chegava e topava em cima daquele pessoal amarrado no mato. Nós passamos por três cadáveres. Só tinha osso. Ihh... Medo demais! Era uma coisa que a gente nunca tinha visto. Morria de malária também. Morria muito de malária... Diz que amarravam também e jogavam dentro do rio Cristalino, também. Vixe! Nós todos ficamos com medo. Aí os meninos, os colegas nossos lá, chamaram para fugir e eu falei: "Não vou fugir não. Fugir é pior." [15]

---

[15] REZENDE, Ricardo. *Pisando fora da própria sombra:* a escravidão por divida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 176.

Na maioria das vezes, o procedimento de exploração se inicia com o vício no consentimento dos trabalhadores, que são iludidos pelo "gato" (preposto do tomador de serviços) com falsas promessas de emprego e de remuneração, como podemos depreender do relato de um trabalhador aliciado:

> Quando atravessou o rio, o homem virou uma fera com todo mundo. Ele deu uma de *gato* mesmo. Aí que a gente foi ver que a história não era mais a que ele falou. O modo de tratamento dele mudou. Estúpido, malcriado. Não era mais aquela pessoa que a gente conhecia em Cana Brava. Mudou totalmente. Aí quando chegou em Barreiras de Campos, pior ainda.[16]

Em algumas ocasiões, para convencerem os trabalhadores a partirem consigo, os "gatos" pagam suas dívidas em armazéns donde aqueles retiram seus mantimentos. Em outras, oferecem o "abono", tipo de adiantamento em dinheiro. Assim, geralmente, são levados para local isolado e inóspito em caminhões de transporte de gado, quando não em ônibus coletivo para não chamar atenção, e até de avião, quando o local é inacessível de outra forma.

Ao chegarem no "local de trabalho", algumas vezes já endividados com o custo do transporte, os trabalhadores são levados até armazéns para comprarem o que necessitam para sua sobrevivência, além dos instrumentos de trabalho. Quase sempre, esses armazéns pertencem aos próprios "empregadores", que costumam não revelar o alto preço a que disponibilizam os produtos.

Comumente, também, os "gatos" retêm os documentos (quando existentes) dos trabalhadores como emprego de mais um artifício na hora de detê-los no local de trabalho.

Ainda aproveitando-se do estado de miserabilidade e de necessidade dos trabalhadores, os tomadores de serviço, na pessoa do "gato", instalam aqueles em locais inabitáveis e insalubres, sem as mínimas condições sanitárias de sobrevivência. Da mesma forma, dão-lhes alimentos estragados e água sem tratamento. Isso tudo em troca do trabalho que terão de exercer em exaustivas jornadas com média de 15 horas diárias, sem descanso semanal.

A mãe de um desses rapazes, atraído para uma fazenda no Pará pela ambição de obter melhores condições de vida para e si e para sua família, explica porque mesmo depois de tentar convencê-lo a não ir sua partida foi inevitável:

> Quem quer sair, quer achar oportunidade. Aí sai, de qualquer forma sai, ou que o pai queira ou que a mãe não queira. A necessidade dele é que está obrigando ele sair. A gente, tudo pobre, não tem como sobreviver, nem dar ao filho, não é? A

[16] Ibid. p. 175.

> gente, embora fique morrendo com a perda do filho... Porque nós sabemos que os outros estão lá, estão adoecendo de malária, estão comendo comidas irregulares, ficam sem almoçar. Mas isso tudo é por causa da situação, porque se o pai tivesse condição de sustentar seu filho mesmo casado com a sua família ao lado, não deixaria que o filho fosse para lugar nenhum. Outra, eu mesmo não me sinto bem. Mas o que eu posso fazer? O nosso país não oferece oportunidade para que nós vivamos aqui.[17]

Dados fornecidos pela Polícia Federal indicam que as regiões de maior incidência dessa prática são: Pará, Maranhão, Tocantins, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com concentração na área rural, nas atividades de pecuária e desmatamento. Há também registros de muitos casos na extração de madeira e produção de carvão.[18]

Quando o pagamento pelo exercício do serviço não é todo feito *in natura* (salário pago em forma de salário-utilidade), o que resta, após os descontos dos gastos advindos do transporte, da alimentação, da moradia, do vestuário e das ferramentas de trabalho, é irrisório. No entanto, tal prática, como já afirmado, é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, bem descreve Ronaldo Lima dos Santos:

> "Tais procedimentos ferem os princípios da pessoalidade do salário (art. 464 da CLT), da intangibilidade do salário (art.462, *caput*, da CLT), da irredutibilidade do salário (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal) e, principalmente, a vedação à prática do *truck system* (§§ 2º e 3º do art.462 da CLT) e a determinação do pagamento da prestação em espécie do salário em moeda corrente do país (art. 463 da CLT)".[19]

Contudo, apesar de haver maior incidência na área rural, as vítimas do trabalho escravo contemporâneo também podem ser encontradas nas áreas urbanas, como ocorre em indústrias têxteis em São Paulo, e em empresas fornecedoras de serviços para empresa do ramo da telefonia em Pernambuco.

Denúncias recentes veiculadas na mídia trouxeram à tona a descoberta da exploração de milhares de imigrantes ilegais, geralmente bolivianos e paraguaios, em fábricas de tecidos na Grande São Paulo, sem as mínimas condições de segurança e higiene, trabalhando arduamente em jornadas de mais ou menos 16 horas diárias, em troca de salários bem abaixo do mínimo, alimentação e moradia precárias. Os estrangeiros lá são mantidos sob o constrangimento e a

---

[17]Ibid. p. 114.

[18] Dados extraídos da obra *Direitos Humanos:* essência do Direito do trabalho. São Paulo: LTR, 2007, p. 108.

[19] SANTOS, Ronaldo Lima. *A escravidão por dividas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo*. *In* Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília: ano XIII, nº 26, setembro/2003, p. 59.

ameaça de terem sua situação de permanência irregular denunciada às autoridades. Muitos vêm para o Brasil clandestinamente graças a falsas promessas de emprego veiculadas em rádios bolivianas por agenciadores coreanos aqui instalados. [20]

Como conseqüência desse processo de aliciamento, exploração e de subjugação destes trabalhadores, muitos dos que são deslocados para lugares distantes acabam se perdendo de suas famílias, ou quando levam as mesmas, as crianças (também exploradas cada vez mais cedo) acabam ficando sem estudar; muitos adoecem, ou por não resistirem às penosas condições de trabalho e de sobrevivência, ou por contraírem alguma doença endêmica. Além, é claro, do desamparo comum nos casos de acidente que ocorrem durante o exercício do trabalho.

Assim, o que se denota, é o resultado de um quadro recorrente no Brasil de concentração fundiária e de renda, somadas às aberrantes desigualdades sociais e regionais que vêm à tona em forma de desemprego e miséria, culminando na vulnerabilidade da população carente aliada à ganância e a sede de mais dinheiro e poder de alguns. Desta forma, acaba-se privando o ser humano da sua condição de destinatário dos bens por ele produzido, passando então à condição de mero instrumento de produção desse bem, afetando de uma só vez, sua identidade, sua dignidade e sua cidadania.

1.3 – O Trabalho Escravo como violação de direitos fundamentais

A Constituição da República elegeu em seu art.1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como base para instituição de uma sociedade livre, justa e solidária. Deste modo, delegou aos três poderes a responsabilidade de observância do mesmo. E, com ele, deu primazia ao princípio da valorização social do trabalho humano (arts.170 e 193). Desta forma, observa-se a prática do trabalho escravo como obstáculo aos objetivos fundamentais instituídos na Carta Magna.

Assim, em que pese a importante mudança no art. 149 do CP, ampliando as condutas tipificadas, a violação dos direitos humanos também deve prevalecer como base para julgamento

[20] MENDES, Almara Nogueira. *Nova Forma de Escravidão Urbana. In* Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano XIII, set/2003, p.67/70.

destes crimes. Isto porque a transgressão daqueles atenta contra princípios e tratados internacionais.

Desta forma, mesmo já predominando como o entendimento doutrinário da maioria, mas para ratificar a condição paritária dos tratados internacionais sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil e as normas constitucionais, a EC45 acrescentou os parágrafos terceiro e quarto ao art.5º de nossa Constituição, expressando a paridade de ambos e sanando qualquer dúvida sobre possível conflito normativo. Assim, como já previsto no art.8º do Estatuto de Roma (ratificado pelo Brasil) a tipificação de tratamento degradante dispensado à pessoa humana é o bastante para configuração da prática do crime do art.149 do CP, independente do cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador.[21]

Corroborando esta percepção, Raquel Dodge, no Fórum Social Mundial de 2003, realizado na cidade de Porto Alegre, bem esclarece a origem de todo o problema ao ressaltar que uma de suas causas principais é "a atitude em vigor no mundo de hoje de negar ao outro a condição de ser humano" [22]. Avalia-se, desta forma, a importância da preservação de tais direitos para a garantia de um Estado Democrático.

Neste diapasão, em 1948, depois de finda a barbárie da guerra e do nazismo, que estabeleceram a coisificação do homem pelo homem, foi editada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerando, em seu preâmbulo, "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo." E definindo, em seu artigo IV, a proibição à escravidão e à servidão em todas as suas formas: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas."

Como conseqüência, tem-se num contexto internacional uma nova concepção de direitos humanos, notadamente marcados pela universalidade e pela indivisibilidade. Estes são universais porque devem ser abrangidos e garantidos a todos, sendo necessário como requisito único para tanto a condição de pessoa humana e, portanto, carecedora de dignidade. São indivisíveis na medida em que resultam da existência tanto de direitos civis e políticos, como da garantia dos

---

[21] PRUDENTE, Wilson. *Crime de Escravidão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 23/31.

[22] BELISÁRIO, Luiz Guilherme. Op. cit. p.70.

direitos sociais, econômicos e culturais. Constituem, então, uma unidade integrada de direitos, que deu origem a uma mobilização internacional para sua proteção.[23]

Assim, validando a idéia de indivisibilidade e interdependência entre os direitos humanos, Luiz Belisário, traça a relação existente e conseqüente dos princípios e direitos consagrados em nosso ordenamento jurídico basilar. Deduz-se então que a exploração da força de trabalho humana e suas decorrências ferem, sobretudo, o principio da dignidade da humana e da valorização social do trabalho, causando desde então um desencadeamento, que acaba por afetar o direito à vida, os direitos sociais, o direito à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança, à educação, à saúde, ao desenvolvimento e ao meio ambiente saudável.[24]

Desta forma, também buscando o combate ao trabalho escravo e a proteção dos direitos humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos [25] estabeleceu em seu artigo 8º a proibição à escravidão em todas as suas formas. Além disso, a Convenção Americana [26] e a Convenção Européia de Direitos Humanos [27] proibiram a escravidão mesmo em casos de guerra ou situações de emergência. Assim, tem-se como direito absoluto o direito de não ser submetido à escravidão.

No Brasil, a legislação infraconsitucional que visa a proteção e repressão das práticas decorrentes do crime de escravidão é abundante. A CLT dispõe em seus artigos 29 e 53 multas correspondentes à retenção pelo empregador da Carteira de Trabalho e Previdência Social, por prazo superior a 48 horas sem que tenha sido dado recibo ao trabalhador.

E ainda, quanto à remuneração, além da obrigação constitucional de pagamento de salário não inferior ao mínimo legal, o artigo 458 da CLT estabelece um limite para pagamento de salário em forma de utilidade. Assim está disposto em seu §3º:

> Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

---

[23] VELLOSO, Gabriel; FAVA Marcos Neves. Op. cit. p. 157.
[24] Ibid. p.77.
[25] Adotado pela Resolução n. 2.200-A da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.
[26] Criada em 1969, na cidade de São José da Costa Rica. É uma das bases do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.
[27] Criada em 1950, entrou em vigor em 1953, visando o controle do respeito efetivo dos direitos humanos.

> § 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

Com o mesmo intuito, o artigo 462 da CLT proíbe que as empresas exerçam qualquer forma de coação à vontade dos trabalhadores, obrigando-lhes a comprar em seus armazéns. E que se, contudo, não houver outra forma de obterem alimentos e utensílios, a não ser nos armazéns dos empregadores, que os mesmos sejam-lhes vendidos a preços justos e razoáveis.

Ainda no artigo 458 da CLT, busca-se a garantia de condições básicas de sobrevivência ao trabalhador, assegurando-lhe moradia, e coibindo a utilização de uma mesma casa por mais de uma família. Assim, portanto, dispõe o § 4º: "Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família."

No entanto, o mesmo diploma (CLT) contempla em seu art.8º, *caput,* que em caso de conflito aparente entre norma que ofereça menos direitos ao trabalhador e uma norma mais favorável, deverá prevalecer esta última.

Destarte, faz-se mais do que necessário, o julgamento da prática de trabalho escravo com base na proteção dos direitos humanos, tanto civil, quanto penalmente. Isto porque, os direitos fundamentais têm *status* constitucional e são, portanto, hierarquicamente superiores, devendo sempre ser interpretados ampliando-se as garantias à pessoa humana.

Desta forma, é possível deduzir que a preservação das condições de trabalho e da dignidade do trabalhador está incluída na categoria dos direitos humanos fundamentais.

Ressalta-se, por conseguinte, a importância da valoração e da interpretação das conseqüências da prática do crime de redução dos trabalhadores a condições análogas a de escravos, tendo como embasamento o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III de nossa Carta Magna.

2 – FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Com o fim da Primeira Guerra Mundial e o objetivo de promover a justiça social por meio da adoção de medidas políticas e humanitárias, foi criada pela Conferência de Paz em Viena a Organização Internacional do Trabalho (OIT). E, através dela, a constituição de uma legislação trabalhista internacional. Assim, com o fim da Guerra Fria, foi adotada, em 1998, a Declaração da OIT dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, através da qual se estabeleceu a

necessidade de cumprimento de suas convenções independente de ratificação das mesmas por seus Estados-membros.[28]

Não obstante, refletindo a comoção e a indignação mundial com a persistência do trabalho escravo em pleno século XX, foi editada, em 1930, a Convenção nº 29 da OIT, da qual o Brasil tornou-se signatário em 1957. [29] Esta determinou a proibição à prática de trabalho forçado e obrigatório. E, definiu, em seu art.2º, §1º, o trabalho forçado como: "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente."

Com a permanência do problema, editou a OIT, em 1957, a Convenção de nº105 [30], também visando proibir e reprimir a prática de trabalho forçado por seus Estados-Membros signatários, como o Brasil por exemplo. Esta vedou o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; como forma de mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.[31] Pode-se deduzir o mesmo a partir de seu art.1º, que faz a seguinte referência: "todo o Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção compromete-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não o utilizar sob qualquer forma..."

Sempre fornecendo apoio ao Governo Federal em prol da erradicação da exploração do trabalhador, seja financeiramente, através de fornecimento de recursos para as incursões de Grupos Móveis país adentro, seja politicamente, promovendo a adesão e a conscientização de setores da sociedade ao engajamento neste fim, a OIT tem sido parceira diferencial do Brasil neste combate.

Assim, diante de pressões da opinião pública, de organismos internacionais e da impossibilidade de continuar se omitindo frente o reconhecimento e o combate à existência da prática do trabalho escravo no Brasil em pleno século XXI, o Governo Brasileiro e a OIT, empreendendo esforços visando o fim deste, bem como o cumprimento das regulamentações internacionais e nacionais no tocante à luta contra o trabalho escravo, formaram uma parceria e

---

[28]< http://www.oit.org.br/inst/hist/index.php>. Acesso em 21.5.2008.

[29] Ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.

[30] Ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.

[31] <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/convencoes.php> Acesso em 26.10.2008.

deram início, em abril de 2002, ao Projeto de Cooperação "Combate ao Trabalho Escravo no Brasil".

O projeto conta com o apoio de diferentes instituições nacionais, inclusive não-governamentais, que atuam na defesa dos direitos humanos, sobretudo no âmbito da erradicação do trabalho escravo. O mesmo tem como objetivo principal o combate ao trabalho escravo, através das seguintes atividades:[32]

- criação de um banco de dados com informações mais precisas sobre a prática da exploração da força de trabalho humana no território brasileiro;

- desenvolvimento de um plano nacional de combate ao trabalho escravo;

- capacitação de todos os envolvidos em prol do combate ao trabalho escravo, com equipamentos e recursos que facilitem o deslocamento e a fiscalização das equipes em locais mais remotos, aumentando-se assim a eficácia dos resultados;

- a criação de programas de prevenção e reinserção sócio-econômica dos trabalhadores resgatados e de suas famílias;

- conscientização da sociedade como um todo a respeito dos números e ocorrências, das causas e responsabilidades de cada sujeito nessas conturbadas relações.

Neste sentido, com a coordenação da OIT e da Secretária Especial de Direitos Humanos, e a parceria da Agência LOWE, foi lançada, em 22 de setembro de 2003, a Campanha Nacional de Comunicação na Câmara dos Deputados, concebida e veiculada gratuitamente por conceituadas agências de publicidade, buscando a conscientização e a mobilização de toda a sociedade brasileira a respeito do assunto. Segundo dados da OIT, foram doados então cerca de sete milhões de dólares em prol desta.[33]

Deste modo, como exemplo de resultado do aumento constante da divulgação do tema pela mídia, a Campanha da OIT "Trabalho escravo. Vamos abolir de vez essa vergonha", difundida em revistas com o símbolo de algemas simbolizando o trabalho escravo, recebeu recentemente o Prêmio Abril de Publicidade 2008.[34]

Através do projeto também, foi providenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego um banco de dados contendo as áreas de maior incidência do problema, nomes de responsáveis e atividades econômicas diretamente vinculadas.

---

[32] Fonte: OIT – Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil.
[33] <http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/in_focus/trab_esc.php>. Acesso em 05.06.2008.
[34] <http://www.oitbrasil.org.br/premio_abril.php> Acesso em 21.5.2008.

Além disso, foram criadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, as Varas do Trabalho Itinerantes, com o objetivo de identificar e julgar o crime nas áreas de difícil acesso, no momento e local da prática do mesmo. [35]

E ainda, foram e vêm sendo realizados desde então fóruns de debate sobre o tema com a participação de juízes, procuradores, policiais e fiscais do trabalho, em prol da discussão de medidas combativas e preventivas mais eficazes.

Com o somatório desses esforços, aliado a intensa repercussão alcançada pelo assunto na mídia, foi criado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana[36], em 11 de março de 2003, o PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO [37]. O mesmo contém propostas a serem seguidas pelo Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, e por todo o restante da sociedade. Deste modo, com a união de todos os segmentos nele engajados, formou-se, em 1 de agosto de 2003, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). [38]

A CONATRAE foi criada para acompanhar o cumprimento das metas do Plano Nacional, a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, bem como os projetos de cooperação em parceira com organismos internacionais, e a pesquisa da incidência e de possíveis soluções para o problema.[39]

Ainda nesse contexto, pode-se facilmente depreender a mudança de postura no combate ao problema, com o aumento no número de prisões, multas e até expropriação de terras. Culminando em 18 de novembro de 2003 com a liberação pelo Governo Federal da primeira "lista suja" [40], expondo o nome de mais de cinqüenta empresas que praticavam o trabalho escravo no Brasil e, proibindo-se então a liberação de recursos, financiamentos governamentais e benefícios fiscais para os mesmos. Da mesma forma, todas as empresas e instituições que

---

[35] As varas itinerantes foram previstas pela Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45, de 2004), mas ainda não é possível contabilizar os resultados das mesmas, já que o TST não dispõe de dados sobre sua atuação. Cada Tribunal Regional define a instalação de varas itinerantes de acordo com a realidade e as demandas de cada Estado. Como as itinerantes ficam ligadas às varas já instaladas, os dados referentes a sua atuação são contabilizados por essas.

[36] Criada pela Resolução nº 05/2002 no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça, foi instituída para conhecer e acompanhar denúncias de violência no campo, exploração do trabalho forçado e escravo e exploração do trabalho infantil.

[37] Íntegra do plano:<http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf>

[38] ABREU, Lília Leonor. *Trabalho Escravo Contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sócio-jurídica*. *In* Revista do TST, vol. 69, nº2, jul/dez 2003.

[39] <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/iniciativas.php> Acesso em 03.06.2008.

[40] <http://www.reporterbrasil.com.br/listasuja/index.php> Acesso em 21.5.2008.

aderiram ao Plano assumiram o compromisso de restringir a prática de negócios com quem comprovadamente utilizou-se de trabalho escravo.

Seguindo essa iniciativa, em 13 de agosto de 2004, foi assinado um compromisso público pelas empresas que se utilizam de carvão vegetal para sua produção, assumindo a responsabilidade de não mais comercializarem com carvoarias praticantes de tal ato.[41]

Esse Cadastro de empregadores (lista suja) é dividido por Estado onde se localiza a empresa ou o latifúndio, e é composto pelos nomes dos infratores, CPF ou CGC, nome da empresa e quantidade de trabalhadores submetidos à exploração. Os dados só passam a fazer parte da lista após condenação do empregador por decisão administrativa final. Sua criação foi estabelecida pela portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 1234/2003, hoje nº 540/2004. E a responsabilidade de comunicação do fato às entidades envolvidas respeita a portaria de nº 1150/2003 do Ministério da Integração Nacional. Para que tenha o nome retirado deste cadastro, o empregador precisa passar por novas fiscalizações num período de dois anos, e restar então comprovado o fim da exploração da mão-de-obra e o pagamento de todos os encargos trabalhistas.

Assim, diante de um quadro de constantes denúncias de exploração de trabalhadores em todo o país, bem como o clamor da sociedade pelo combate mais eficaz à prática do trabalho escravo e, tendo em vista a extensão do território nacional, a dificuldade de comunicação e de inspeção decorrentes, o Governo Federal, através do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (o GERTRAF, hoje substituído pelo CONATRAE)) [42], criou em 14 de junho de 1995, pela portaria nº 550, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GM).

De tal modo, avalia-se o objeto das denúncias, verifica-se a existência dos elementos ensejadores do crime de submissão de trabalhadores às condições análogas a de escravo e suficientes a deflagrar uma operação do Grupo Móvel. É necessário que se identifique o local, o nome do proprietário deste e a situação em que se encontram os trabalhadores, as ilicitudes que estão sendo praticadas. É importante também que a denúncia seja contemporânea, pois há a possibilidade da mobilização de uma operação quando os trabalhadores já não se encontram mais no local da acusação.

---

[41] <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/projetos/documento.php>. Acesso em 05.06.2008.
[42] Criado pelo decreto-lei nº 1.538/95.
<http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasilia/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/gertraf.htm > Acesso em 20.5.2008

Sua atuação acontece em diferentes horários e de maneira sigilosa. Desta forma, enfrentando diversas dificuldades, como a escassez de recursos, a atuação destes membros em conjunto com as Varas Itinerantes do Trabalho tem resultado em muitas libertações. Ocorrendo, por vezes, graças à presença de algum Procurador do Trabalho, a proposição da ação judicial cabível imediatamente. [43]

Neste diapasão, bem narra o historiador Luiz Guilherme Belisário o ocorrido na fazenda Estrela de Alagoas, e relatado pelo Procurador do Trabalho Loris da Rocha no Fórum Social Mundial de 2003, quando este último, atuando em conjunto com o Grupo Móvel e a Vara Itinerante, ao constatar a prática de trabalho escravo redigiu a petição inicial e, deferida a mesma de imediato, procedeu ao bloqueio online de mais de cem mil reais na conta corrente do dono da fazenda para pagamento das verbas rescisórias de 90 trabalhadores. Em menos de um dia, um avião chegou à propriedade trazendo o dinheiro. [44]

Dados divulgados pela Assessoria de Comunicação Social da Procuradoria Geral do Trabalho constatam que desde a criação do Grupo Móvel foram libertados mais de trinta mil trabalhadores em todo o país.[45] E ainda, pesquisas realizadas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão dão conta de que os principais municípios de aliciamento de trabalhadores libertados foram Redenção no Pará, Açailândia no Maranhão, Marabá no Pará e Santana do Araguaia na Bahia.

O GM é formado por Auditores Fiscais do Trabalho que contam com o apoio da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho em suas incursões. Em alguns casos, há a colaboração de órgãos como o INCRA[46], IBAMA[47], FUNAI [48] e órgãos não-governamentais como a Comissão Pastoral da Terra (CPT).

Esta última, fundada em Goiânia, em junho de 1975, pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) [49], é o melhor exemplo de que o combate à chaga do trabalho escravo

---

[43] MELO, Luís Antônio Camargo. *Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. In* Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano XIII – Set.2003, p.21/23.
[44] BELISÁRIO, Luiz Guilherme. Op. cit. p.58
[45] <http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/engine.wsp?tmp.area=267&tmp.texto=7341> Acesso em 05.06.2008.
[46] Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
[47] Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
[48] Fundação Nacional do Índio
[49] <http://www.cptnac.com.br/?system=news&eid=26> Acesso em 21.5.2008.

não é dever exclusivo das organizações governamentais, e conclui-se, diante da gravidade do problema ser de responsabilidade de todos nós.

A Comissão reúne diversas Igrejas cristãs empenhadas na missão de resgatar vidas e, acima de tudo, valores do ser humano. Assim, colabora com os Grupos Móveis e com o Ministério do Trabalho e Emprego, incursionando e embrenhando-se nas zonas mais remotas do país para auxiliar os trabalhadores.

Como a maioria dessas pessoas não costuma ter motivos, nem meios para confiar ou acessar a Justiça ou outras autoridades, costumam depositar suas expectativas e dissabores recorrendo à religião. E é assim que se revela tão importante o papel da CPT nesta luta.

Na maioria das vezes, quando fugidos ou libertos, esses trabalhadores estão acuados e desconfiados de tudo e de todos. Com a ajuda da CPT, tem sido mais fácil para o MTE colher depoimentos e revelações dessas pessoas, bem como acalentá-los e auxiliá-los no processo de ressocialização e reestruturação psicológica e social.

Assim, com a união de todos esses segmentos da sociedade, o Plano Nacional de Erradicação do trabalho escravo, só no ano de 2003, foi determinante para o resgate de mais de cinco mil pessoas pelos Grupos Móveis de fiscalização, registrando um recorde. Além disso, segundo dados oficiais da OIT, foram apresentadas mais denúncias-crimes contra acusados da prática de trabalho escravo em 2003 do que nos dez anos anteriores.[50] E houve a decretação de 36 prisões temporárias, com o cumprimento de 27.[51]

Ainda graças ao engajamento na busca do fortalecimento de instituições parceiras e combatentes, foram doadas pela OIT aproximadamente quarenta milhões de dólares em equipamentos, como rádios e *notebooks.* E o Governo federal triplicou os investimentos em 2004 em medidas de prevenção e repressão do trabalho escravo. Contudo, diante da dimensão do problema, ainda há muito que ser melhorado. As operações de fiscalização são eficientes, mas necessita-se de mais recursos para aumentar e intensificar o número destas. Assim, constatou a CPT que só no ano de 2003 nos Estados do Pará e do Tocantins foram recebidas, respectivamente, 4.556 e 1.062 denúncias de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravos, tendo sido investigadas e trabalhadores resgatados com sucesso 1.774 no primeiro e

[50] <http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/in_focus/trab_esc.php>. Acesso em 05.06.2008.
[51] <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/projetos/documento.php>. Acesso em 05.06.2008.

398 no último. Enquanto no Estado do Rio de Janeiro, das 98 denúncias verificadas, todas foram investigadas com a libertação de todos os trabalhadores.[52]

Em contrapartida, vem-se alcançando parte do objetivo maior do plano de combate ao trabalho escravo, qual seja o de incitar a indignação da sociedade frente o tema, possibilitando assim um maior debate e o respeito que o assunto demanda.

Hoje, o Plano Nacional completa cinco anos, e já conta com a adesão de mais de cento e quarenta empresas engajadas no compromisso de combate ao trabalho escravo. Lideradas pela OIT, pelo Instituto Ethos e pela Organização não-governamental Repórter Brasil, instituições brasileiras e multinacionais, como Wal-Mart, Petrobrás, Ipiranga, Coteminas, Amaggi, Grupo Pão de Açúcar e Carrefour, vêm obtendo bons resultados na luta pela erradicação da exploração da força de trabalho humana.[53]

2.1 – A Atuação do Poder Legislativo

Nossa Constituição Federal dispõe em seu art. 243 que um proprietário somente terá sua terra expropriada caso a utilize para o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. Contudo, o projeto de Emenda Constitucional nº 438 do ano de 2001 vem tentando modificar essa situação. Este visa acrescentar a condição da prática da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo como requisito ensejador da expropriação de terras.

O art.184 do mesmo diploma prevê a desapropriação em caso de imóvel rural que não esteja adequado à função social da propriedade. Contudo, a mesma é seguida de prévia e justa indenização. Por isso, busca-se a aprovação da referida emenda, para que haja o confisco da mesma em função da reforma agrária, já que, desapropriar uma terra por prática de escravidão acabaria por ser lucrativo para o dono da mesma.

Ainda segundo o autor da proposta da emenda, o deputado Paulo Rocha (PT/PA), as terras confiscadas ficariam à disposição dos trabalhadores nela escravizados para dali tirarem sua subsistência.[54]

---

[52] <http://www.comciencia.br/200406/noticias/1/escravo.htm>. Acesso em 06.06.2008.
[53] <http://www.oitbrasil.org.br/news/nov/ler_nov.php?id=3206>. Acesso em 21.5.2008.
[54] <http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/engine.wsp?tmp.area=267&tmp.texto=7341>. Acesso em 05.06.2008.

Entretanto, por não representar interesse para muitos dos integrantes das Casas Legislativas, donos de vastas propriedades rurais, a votação da nova redação para o art.243, tem encontrado muitos óbices e vem sendo constantemente procrastinada**,** já se prolongando assim há sete anos no Congresso Nacional.

Em abril deste ano, foi organizado o movimento "PEC do Trabalho Escravo, Aprovação já",[55] organizado pela CPT e pela Repórter Brasil, contando com o apoio de várias instituições como a OIT, o MST, ANAMATRA e a OAB. A mobilização já ultrapassa o número de 13 mil assinaturas pela luta para que a reforma da Constituição aconteça ainda este ano.

Combatentes do movimento pela erradicação do trabalho escravo acreditam ser a aprovação da PEC a resposta diferencial à prática persistente do trabalho escravo, não só para fazer frente à impunidade renitente no Brasil, mas também como uma forma de obtenção de mais mercados no exterior, já que a maioria dos negociadores renega a comercialização de produtos derivados da prática de escravidão.

Deduz-se, desta forma, que o empreendimento de esforços por todos os setores governamentais faz-se imprescindível. Neste caso, sobretudo, visto que, a maioria das condenações criminais acaba frustrada e as sanções administrativas não chegam a causar efetivo dano financeiro aos infratores, já que os mesmos geralmente possuem elevado poderio econômico.

2.2 – Da tutela coletiva por ação civil pública

Três anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi instituída, pela Lei 7.347 a ação civil pública. Esta serviu de base de inspiração de nossa Carta Magna, como depreende-se dos art.127 à 129 da CRFB.

A ação civil pública (ACPU) foi criada para proteger o meio ambiente; o consumidor; a ordem urbanística, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a ordem econômica e a economia popular, bem como qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Assim, através dela, lesões que atingem toda uma coletividade de vítimas podem ser argüidas por uma única ação.

---

[55] <http:/www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=2423&eid=165>. Acesso em 21.5.2008.

A grande vantagem na tutela, na coletivização desses direitos é que, em conjunto, aumenta-se a representatividade, o poder de quem pleiteia. Um peão, por exemplo, que trabalha sem equipamentos de proteção individual, semi-analfabeto, não tem condições de propor uma ação, e quando sim, está fadada ao fracasso. A ACPU foi criada para suprir essa deficiência, para facilitar o acesso desses cidadãos ao Judiciário.

Contudo, em muitas ACPU's, busca-se a extinção do processo sob a alegação de ilegitimidade da parte requerente. Os legítimos à proposição da mesma, de acordo com o art.5º da lei 7.347/85 são: o MP, a Defensoria Pública, as pessoas jurídicas de Direito Público, as associações com mais de 1 ano de formação que contenham em seu Estatuto Social a defesa da causa referida e os sindicatos.

Através do inciso III de seu art.129, nossa Constituição incumbe ao Ministério Público a tutela de qualquer interesse difuso e coletivo por meio de ação civil pública. E, designa ainda, em seu art.114, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações decorrentes de dano patrimonial ou moral decorrentes da relação de trabalho.

A lei 7347/85 e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art.81, oferecem a definição dos direitos coletivos:

> "Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

O Procurador Regional do Trabalho da 1ª Região, Wilson Prudente, bem esclarece a definição desses direitos, quando elucida:

> No inciso I, o Código refere-se a interesses ou direitos difusos (...). Tais interesses ou direitos pertencem a todos de uma maneira geral, mas não pertencem a ninguém em particular. São interesses dos quais nem mesmo o Estado-Administração pode arrogar-se proprietário ou possuidor dos mesmos. (...) Interesse difuso por excelência é a qualidade do ar que respiramos. O ar

> livre que respiramos pertence a todos de uma forma geral e a ninguém em particular. [56]

O ilustre procurador melhor define também o conceito do inciso II, quando elucida a referência aos interesses ou direitos coletivos como sendo os transindividuais de natureza indivisível.

> A indivisibilidade neste caso, diz respeito à fonte do interesse ou direito. (...) Um acordo coletivo firmado entre um sindicato de trabalhadores e certa empresa, ou uma convenção coletiva firmada entre correspondentes sindicatos de trabalhadores e empregadores. O acordo coletivo é o mesmo para todos os empregados da empresa e a convenção coletiva a mesma para todos os integrantes da categoria. (...) O Código indica como titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base.[57]

Em seu artigo 1º, a Lei 7.347 de 1985 bem determina a ação civil pública como uma ação de responsabilidade: "Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo de ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados."

Desta forma, havendo a comprovação da configuração de lesão a interesses ou direitos difusos e coletivos, bem como do nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação ou omissão do réu, encontram-se suficientemente presentes os requisitos ensejadores à proposição de ação civil pública.

Assim, através da ação civil pública, tutela-se os danos morais coletivos, todos aqueles que ferem não só a dignidade de um indivíduo, mas a moral e os bons costumes de uma coletividade, os valores sociais da mesma.

Deste modo, se um fazendeiro ou empresário submete um trabalhador a condições análogas à de trabalho escravo, toda a sociedade é indiretamente afrontada, visto que, há violação de princípios basilares da República Federativa do Brasil, quais sejam, o da dignidade da pessoa humana e o da valoração do trabalho, dentre muitos outros direitos de toda a coletividade, igualmente indisponíveis. Portanto, a medida judicial que resta ensejada é a ação civil pública com pedido de condenação do empregador em danos morais coletivos, sem prejuízo da busca de ressarcimento individual moral e material paralelamente, em ação cabível, pleiteada pelo sujeito diretamente prejudicado.

---

[56] PRUDENTE, Wilson. Op.cit. p. 224.
[57] Ibid. p. 224.

Corroborando esta premissa, o Procurador do Trabalho da 2ª Região, Ronaldo Lima dos Santos, bem assevera ser plenamente possível, paralelamente às atividades do MPT, a participação das entidades sindicais no combate a esta forma de exploração do trabalho humano, através do uso da ação civil pública para a cessação das práticas escravizantes e para responsabilização pelos danos morais causados à coletividade. E, devendo, outrossim, propor a competente ação coletiva para o recebimento dos haveres trabalhistas e dos danos morais individualmente sofridos.[58]

O primeiro obstáculo de fato da ACPU foi a tentativa de alcance de seus efeitos apenas para os jurisdicionados daquela região. No entanto, a essência da tutela coletiva é o efeito *erga omnes.* A maioria da doutrina entende que somente haverá efeito *erga omnes* com as decisões de procedência do pedido inicial. Assim, a improcedência da demanda não impede a proposição de ações individuais, e não interfere em prejuízo de ações já propostas. Destarte, também dispõe a lei 7.347/85, em seu art.16:

> "A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Até 1988, o MP era o propositor de ação penal, conseqüentemente não havia interferência na Justiça do Trabalho. O MPT somente participava das sessões e fazia pareceres como fiscal da lei. Só havia procuradoria nas capitais.

Com a promulgação da CRFB de 88, o MPT saiu da posição de fiscal da lei apenas, obtendo então um caráter ativo e mais combativo, passando desta forma a propositor de demandas.

O referido Ministério recebe e apura denúncias, instaura procedimentos investigatórios, faz oitiva de testemunhas, requisita perícia. Isso é essencial para a tutela coletiva, porque os trabalhadores violados não precisam se identificar e se expor para que o MPT denuncie. Basta um contato anônimo e a existência de indícios ensejadores dos elementos de dano irreparável e receio fundado (arts.273 e 461 do CPC), para que o MPT visite o local. Desta forma, preserva-se a vítima de eventual retaliação por parte de seu empregador.

A grande vantagem técnica da proposição de ACPU pelo MPT, em relação aos demais legitimados, portanto, é a sua capacidade para inquirir e investigar.

---

[58] SANTOS, Ronaldo Lima dos. *A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. In* Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano XIII – Set.2003, p.64.

2.3 – A Atuação do Ministério Público

A CRFB contempla, em seu artigo 127, o Ministério Público como instituição responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Assim, importante ressalva para o tema em questão dispõe o art.129 em seu inciso III, da CRFB, quanto às funções do Ministério Público do Trabalho, qual seja, sobretudo, sua competência para promover inquérito civil e ação civil pública, quando no interesse dos trabalhadores.

E ainda, pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993), em seus artigos 83 e 84, reafirmam-se tais colocações referentes ao papel desempenhado pelo MPT, como visualiza-se a seguir:

> Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
>
> I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;
> II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;
>
> **III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;** (grifos nossos)
>
> Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:
>
> I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;
>
> **II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;** (grifos nossos)

> III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

Assim, é manifesto também que, para que o Ministério Público do Trabalho exerça essas funções poderá atuar como interessado ou autor em processos trabalhistas.

Conforme previsto no art.6º, inciso XV e no art.83, inciso II da referida Lei Orgânica, intervirá o MPT, em sede de primeira instância, espontaneamente ou por solicitação do juiz, caso esteja em conflito interesse de incapazes e indígenas. Ou ainda, através da emissão de parecer fundamentado em *foro* de instâncias superiores, quando evidente interesse público estiver em questão.

Agirá como uma espécie de mediador, quando houver a possibilidade de celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), de acordo com a Lei 7.347 de 1985, para que o infrator compense seus atos e se adeque aos ditames da lei, através da assunção do cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer e/ou com o pagamento de multa em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) [59], constituindo-se desta forma um título extrajudicial.

No segundo caso, não se dispondo o empregador a firmar ajustamento de conduta, e recebendo o MPT a denúncia da suposta prática de redução de trabalhador a condições análogas à de escravo, apura-se sua ocorrência, através da propositura de inquérito civil público, para que, só então, se possível e necessário, haja posterior ajuizamento de ação civil coletiva ou de ação civil pública.

Desta forma, com muita propriedade, observa o ilustre Procurador Regional do Trabalho da 1ª Região, Wilson Prudente, ao esclarecer que apesar de ser atribuição da Polícia Federal instaurar o competente inquérito policial, a denúncia pode ser apresentada pelo Procurador do Trabalho, desde que o inquérito civil já traga consigo elementos que dêem suporte probatório suficiente para conclusão da existência do crime e da autoria do mesmo.[60]

Deste modo, como forma de utilização dos mecanismos legais e constitucionais a sua disposição, em contrapartida à subjugação da dignidade do trabalhador, muitas ações civis

---

[59] O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. <http://www.mte.gov.br/fat/historico.asp> Acesso em 20.5.2008.

[60] PRUDENTE, Wilson. Op.cit. p. 235.

públicas têm sido propostas pelo MPT, protegendo-se desta forma não apenas os interesses individuais homogêneos, mas o de toda uma coletividade.

Afinal, bem define o Procurador Jairo Sento Sé a configuração de desrespeito concomitante derivado da prática de trabalho escravo aos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, ao explicar que, de qualquer forma, diante do prejuízo a que todos os trabalhadores submetidos ao trabalho forçado se encontram, torna-se óbvia a necessidade de coibir-se a mesma prática no tocante a todos os trabalhadores que possam vir a ser trazidos e tratados nas mesmas condições aviltantes, ocasionadas pelas violações a legislação que rege os direitos trabalhistas. [61]

Através da ação civil pública, portanto, diminui-se a barreira de acesso à Justiça encontrada pelos trabalhadores submetidos a condições análogas a condição à de escravos. Esta tem como objeto a realização de obrigações de fazer e não fazer que se descumpridas ensejam o pagamento de multa.

Desta forma, esclarece a ilustre procuradora do trabalho da 1ª Região, Guadalupe Louro Turos Couto, que o empregador pode ser condenado, a título de exemplo: à obrigação de abster-se de submeter trabalhador a condições análogas à de escravo; a abster-se de admitir trabalhadores menores de 16 anos; a efetuar o registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de seus empregados; a efetuar o pagamento mensal dos salários até o quinto dia útil subseqüente ao vencido; a apropriar o alojamento dotando-o de adequadas instalações sanitárias para a utilização pelos trabalhadores; a fornecer água potável aos trabalhadores; a fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como, calçados, luvas, chapéu; a abster-se de coagir e induzir seus empregados a utilizarem armazéns ou serviços mantidos pelo próprio empregador.[62]

No entanto, desde 2001, também tem sido apuradas condenações a título de danos moral coletivo, avaliando-se as mesmas de acordo com a gravidade da conduta do infrator e sua condição econômica, bem como possível reincidência.[63] Contudo, o trabalhador lesado poderá ainda pleitear a indenização por dano individual, através da reparação pelo inadimplemento de títulos decorrentes do contrato de trabalho.

---

[61] SÉ, Jairo Sento. O trabalho escravo no Brasil. São Paulo: Editora LTr, 2001.
[62] VILLELA, Fábio Goulart. Formas contemporâneas de escravidão. *Mídia Jurídica – Mural*, Rio de Janeiro, nº52, p.16, maio/ 2008.
[63] VELLOSO, Gabriel; FAVA Marcos Neves. Op. cit. p. 196.

A propositura da ação coletiva se justifica pelo dano moral coletivo que se ocasiona com a exploração do trabalho humano.

Assim, bem elucida a juíza da 9ª vara do trabalho, Cléa Maria Carvalho do Couto, ao explicar que o crime configura uma agressão ao patrimônio valorativo de toda a coletividade, ao desrespeitar os princípios da dignidade humana e da valorização social do trabalho, restando como conseqüência o dano moral coletivo. Além disso, a coletivização dos conflitos torna-se importante na medida em que protege o trabalhador lesado de provável represália. E ainda, faz-se necessária por produzir efeitos para todos os trabalhadores e empregadores, além de evitar a ocorrência de decisões diferentes em relação à redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.[64]

A jurisprudência abaixo do Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia bem exemplifica a questão:

> 24293 – Ação civil pública – MTb – trabalho escravo – comprovação – cabimento
>
> "Ação civil pública. Trabalho análogo a condição ao de escravo. O conjunto probatório trazido a colação revela plenamente que os trabalhadores que prestavam serviço na fazenda do reclamado, alem de não terem CTPS assinada, trabalhavam em condições absolutamente indignas a qualquer laborista. Diante deste quadro, deve ser julgada procedente a ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho no sentido de deferir os pedidos relativos às obrigações de fazer, não fazer, a exemplo dos demais direitos trabalhistas inerentes às prestações de serviço, inclusive multa diária por descumprimento da decisão e indenização por danos causados aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, devendo tal situação ser veementemente combatida em toda e qualquer região do Estado brasileiro, dando realce absoluto à dignidade da pessoa humana, que é um dos mais importantes pilares do Estado Democrático de Direito." (TRT 11ª R. – RO 00041/2055-551-11-00 – Rel. Juiz Lairto José Veloso – DJAM 09.10.2007)

Na perspectiva de prevenção, aliada à repressão com caráter pedagógico, tem sido comum a prática da requisição por procuradores do pagamento da indenização por dano coletivo em forma de melhorias das condições de sobrevivência nos locais de origem dos trabalhadores afetados, ou em equipamentos e recursos destinados ao labor das equipes do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo os Grupos Móveis, no combate ao trabalho escravo. Deste modo, busca-se impedir, sobretudo, o retorno dos trabalhadores lesados à condição análoga à de escravos.

---

[64] Loc. cit. p.16.

Assim, bem demonstra Marcos Neves Fava, que em maio de 2005, no Estado do Mato Grosso, chegou-se a Termo de Conciliação judicial no valor de um milhão de reais arbitrado ao dano moral coletivo. Foram então, impostas à ré diversas obrigações, tais como: instalação de posto de saúde; aquisição de ônibus para o transporte escolar de trabalhadores e seus familiares; construção de casas para os profissionais da área de saúde que viessem a trabalhar no posto de saúde criado; moradias para trabalhadores e suas famílias; construção de quadras poliesportivas e espaço para atividades culturais e recreação. [65]

Com isso, o MPT busca muito mais do que a punição dos responsáveis e a libertação dos trabalhadores acuados num contexto em que todos os fatores necessários à reinserção desses seres humanos na sociedade os levam de volta "aos seus predadores", já que não há a adoção necessária de medidas para a garantia de que estas pessoas libertas retornem aos seus locais de origem.

Assim, visando amenizar as dificuldades enfrentadas por estes trabalhadores, tem-se buscado converter essas indenizações em melhorias de condições de vida. Seja em sede de ação civil pública, seja decorrente de TAC, busca-se de fato dar fim ao problema, através de uma atuação conjuntural.

[65] VELLOSO, Gabriel; FAVA Marcos Neves. Op. cit. p. 201.

3. A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA ATUAL REALIDADE BRASILEIRA

A persistência e permanência do trabalho escravo na realidade brasileira é deveras complexa, de maneira a exigir uma série de procedimentos para a sua solução de fato. Contudo, evidencia-se cada vez maior a manifestação da sociedade na luta contra seu prosseguimento em território nacional de forma premente e alijada.

Merece destaque nesta jornada a atuação do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal e dos Auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, que vêm adentrando as mais diversas áreas do país, verificando e apurando as denúncias recebidas e impondo medidas repressivas, como o ajuizamento de ações civis públicas, além de procederem à fiscalização para certificação do cumprimento das sanções e/ou acordos determinados.

Neste diapasão, observar-se-á neste capítulo, a análise pormenorizada de dois casos concretos, onde verifica-se a aplicação e as conseqüências de tais medidas, delineadas e executadas na prática em prol da erradicação do trabalho escravo.

3.1 – Ação civil pública

No presente estudo, proceder-se-á a análise de uma ação civil pública (ACPU) com pedido liminar de antecipação de tutela, cujo objeto é a prática de trabalho escravo.[66]

Esta foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª região, perante uma das Varas do Trabalho da cidade de Campos dos Goytacazes, em face de Paulo Sérgio Silva Guimarães, proprietário da Fazenda de gado Espera Feliz.

Ao constatarem o recebimento de denúncias sobre a prática de trabalho escravo na aludida fazenda, Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e agentes da Polícia Federal, sempre agindo em conjunto com o MPT, como resultado da união de esforços e parceria anteriormente exposta entre o Governo Federal e o MP, procederam a diligências na referida fazenda.

Os Auditores Marcio Lins Guerra e Carlos César Ramos Valente se depararam com uma situação deplorável. Segundo os mesmos, foram constatadas diversas irregularidades na propriedade, dentre elas: alojamentos inadequados e em péssimas condições de higiene e segurança, trabalhadores sem o devido registro e assinatura das CTPS, fornecimento de alimentos e artigos de higiene por um açougue de propriedade do próprio fazendeiro com preços bem acima dos de mercado e descontando-se os mesmos dos pagamentos dos trabalhadores, retenção de CTPS, entre outras anomalias.

Como outrora alegado no decorrer deste trabalho, faz jus o Ministério Público à prerrogativa concedida pelo artigo 127 da CRFB, que lhe incumbe a função de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, foi ajuizada a presente pelo MPT com base no referido dispositivo e no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que fornece a competência ao Ministério Público do Trabalho para propositura de ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Sempre fundamentando-se nos artigos 1º, inciso III e 170 *caput* da nossa Constituição, como anteriormente exposto, cumpriu então o MPT, no caso em análise, seu papel de guardião dos interesses coletivos, ao ajuizar a referida ACPU, assegurando-se por meio dela o respeito à

---

[66] Processo nº 0488-2005-281-01-00-3, ajuizado em 13/04/2005, na 1ª vara do trabalho de Campos dos Goytacazes/ Fonte: Coordenadoria de defesa dos interesses difusos e coletivos (CODIN)

existência digna do trabalhador, através da valorização de seu trabalho, e visando então, desta forma, alcançar-se a prevalência da justiça social.

Destarte, para corroborar a investigação do MTE a respeito das denúncias recebidas, o MPT, como outrora bem definido no decorrer deste trabalho, guarnecido pela CRFB e por sua Lei Orgânica, utilizou-se de seu poder inquisitório e se encarregou de colher depoimentos dos trabalhadores rurais, confirmando-se assim as acusações aduzidas. Do mesmo modo, graças ao empenho e respaldo das equipes do MTE (sobretudo para acesso aos lugares mais íngremes) e da resignação do MPT muitas outras denúncias vêm sendo apuradas

Durante uma dessas diligências intentadas pelo MPT, uma das vítimas alegou em depoimento trabalhar para o fazendeiro há sete anos sem assinatura na CTPS. E ainda, disse ser pago somente através de cesta básica. Além de sobreviver em um alojamento segundo ele muito ruim, sem banheiro e tomando banho na bica ou no valão, mas que só se submetia a tanto por não ter opção. Outro acrescentou sofrer maus-tratos, além de trabalhar todos os dias, sem nunca ter tido férias. Não obstante, descreveu ter esgoto atravessando a porta de sua casa, ausência de coleta de lixo regular e instalações sanitárias precárias. Além disso, alegou ser imposta aos trabalhadores a obtenção de gêneros alimentícios e artigos de higiene em açougue do próprio réu, criando-se assim uma dívida desmedida com o mesmo.

É cediço, e já demonstrado no decorrer do presente trabalho, a alteração promovida pela Lei 10.803/03 ao artigo 149 do CP, que equiparou o trabalho em condições degradantes ao trabalho escravo. Portanto, enquadra-se no aludido dispositivo a conduta do dono da fazenda Espera Feliz de submeter seus trabalhadores a condições subumanas de moradia, bem como o fato de não lhes ter pago pelo menos os salários-mínimos.

O réu da referida ACPU submeteu os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, ao explorá-los exacerbadamente, com imposição de sobrejornadas, e deixando de lhes oferecer condições de higiene e de subsistência dignas. Afrontou o fazendeiro, desta forma, as leis e princípios aqui anteriormente explicitados como necessários para a caracterização do trabalho decente.

Não obstante, é possível responsabilizá-lo pela submissão das vítimas a trabalhos forçados, pelo cerceamento do uso de qualquer meio de transporte para os trabalhadores, impossibilitando-se desta forma a busca por estes de outras oportunidades de trabalho. Soma-se a isso, o apoderamento de suas CTPS's e o não-pagamento da prestação dos serviços em espécie,

com a conseqüente imposição de cobrança de dívidas com alimentação e artigos de higiene, no intuito de reter os trabalhadores no local de trabalho.

Em que pese eventuais discordâncias trazidas alhures, e neste trabalho anteriormente expostas, acerca da terminologia e da caracterização do trabalho escravo através da necessidade do cerceamento da possibilidade de locomoção dos indivíduos, no caso em comento não há que se discutir, pois houve tanto o desrespeito à prática do trabalho decente, como também o cerceamento da liberdade dos trabalhadores. Este decorreu de medidas coativas de cunho psicológico e físico, como conseqüência, respectivamente, da retenção de seus documentos e das agressões físicas impostas, entre outras pressões igualmente exercidas.

Contudo, faz-se importante ressaltar, como restou demonstrado no decorrer do presente estudo, a principal conseqüência da mudança da legislação criminal brasileira, advinda da Lei 10.803/03, qual seja o fim da controvérsia, com o igual reconhecimento do exercício do trabalho em condições degradantes como crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo.

Desta forma, no mesmo tipo penal (art.149/CP) se enquadra a conduta derivada da restrição à locomoção dos trabalhadores em detrimento de dívidas adquiridas com o fazendeiro. Além disso, é flagrante e decorrente da mesma o desrespeito ao artigo 462 da CLT, que apenas prevê a possibilidade de obtenção de alimentos em propriedade do empregador no caso de não haver outra próxima, mas que a venda se proceda a preços justos e razoáveis. Outrossim, o artigo 458, § 3º do mesmo diploma veda o pagamento desses trabalhadores em forma de salário-utilidade acima de 25% do salário contratual.

Restou notório após a investigação conjunta do MTE, da Polícia Federal e do MPT, que estes dois últimos dispositivos foram desrespeitados na propriedade rural de Campos dos Goytacazes, visto que, na maioria das vezes, os trabalhadores se limitavam a receber toda a contra-prestação aos seus serviços em forma de gêneros alimentícios obtidos de armazém sob domínio do fazendeiro por preços bem acima dos do mercado.

Assim, forma-se um círculo vicioso de desemprego – exploração – endividamento – cerceamento de liberdade. Na fazenda Espera Feliz, como em tantos outros estabelecimentos no país onde há práticas como esta, o trabalhador acaba se vendo “sem saída”, compelido a continuar no local para trabalhar e pagar suas dívidas através de sua produção. Contudo, ao passo

que lá continua, necessita continuar comprando alimentos, pagando pela moradia, entre outros gêneros essenciais. Deste modo, sua dívida nunca cessa.

Ainda enquadrando-se como conduta tipificada no art. 149, inciso II do CP, e afrontando a legislação trabalhista, mantinha-se os trabalhadores da referida fazenda sem qualquer tipo de registro do número e de seus nomes, e retia-se suas CTPS's como forma de coação moral, para que os mesmos não pensassem em fugir, desrespeitando-se desta forma os artigos 29 e 53 da CLT, que prevêem respectivamente o prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas para anotação e devolução das mesmas pelo empregador.

Daí pode-se deduzir na prática o que foi explanado anteriormente no curso deste trabalho, ou seja, a desnecessidade da existência de coação física, com a presença de homens armados nas saídas da fazenda/estabelecimento, e/ou da arraigada imagem do trabalhador acorrentado, para caracterização do trabalho escravo. Já que, como antes narrado, e como ora verifica-se em exemplo prático, muitas das vezes, o trabalhador acredita estar adentrando a uma relação de trabalho satisfatória, porém quando se dá conta da real situação em que se encontra não consegue mais sair, seja pelo impedimento físico, e/ou pela coação moral exercida e imposta pelo empregador.

Diante de tamanha barbárie e subjugação de seres humanos, restou mais que comprovado, no caso em tela, a caracterização dos elementos tipificadores da redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravos.

Não obstante a prática de trabalho escravo, o empregador e proprietário da fazenda, ora réu, também deu razão à configuração de crime contra a organização do trabalho, tipificado no artigo 203 do CP, já que este considera o seguinte:

> Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:
> Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1º Na mesma pena incorre quem:
> I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;
> II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

Além de desrespeitar a legislação criminal brasileira, a conduta adotada pelo réu fere, sobretudo, o princípio fundamental da Constituição de 88, ao se enquadrar nos requisitos

apontados neste estudo como atentatórios à dignidade da pessoa humana, pilar da República Federativa Brasileira e, como já delineado, considerado direito humano de caráter absoluto internacional.

Assim procedeu o referido empregador quando passou a subjugar a condição humana de seus empregados, impondo-lhes condições degradantes para a prática de suas funções laborais, coagindo-lhes a passar e permanecer submetidos a situações humilhantes e aviltantes de sua honra, além obviamente do desgaste físico somado a perda da saúde decorrentes para o trabalhador.

Diante disso, assim como já elucidado no decorrer deste trabalho, a desprezível conduta do empregador também afronta diretamente os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e que foram ratificados pelo Brasil, tendo sido adotados na ordem jurídica nacional no mesmo patamar que o texto constitucional.

De igual modo, restou flagrante a afronta advinda da conduta do fazendeiro às convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, sobretudo às convenções da OIT, como a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais de 1998 e as Convenções de nº 29 e 105, que proíbem o trabalho escravo em todas as suas manifestações.

O tratamento dispensado pelo réu ofendeu igualmente a Carta das Nações Unidas de 1945, da qual o Brasil é signatário. Esta também tem como máxima a dignidade da pessoa humana. E ainda, foi de encontro ao artigo IV da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que dispõe a proibição à escravidão, à servidão e ao tráfico de escravos em todas as suas formas.

Resta, igualmente, configurada relevante mácula à integridade de quaisquer trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, posto que tal prática desrespeita o princípio da valorização social do trabalho, insculpido no art.1º, inciso IV da CRFB.

Como deduzido no transcorrer do presente trabalho, não há como se mensurar a importância da relação de trabalho como elemento decisivo na formação da cidadania de um homem, e, portanto as conseqüências por ela desempenhadas, que influenciam categoricamente na a formação da individualidade de um povo. Assim, não atingiu a relação de trabalho estabelecida entre o dono da fazenda Espera Feliz e seus empregados, a real função social desta, que nada mais é do que contribuir para tornar um ser humano digno e colaborar com o processo civilizatório de uma coletividade.

Desta forma, diante de todo o estudo até aqui realizado, denota-se que cabe ao Estado e a toda a sociedade trabalhar em conjunto para combater todas as formas de manifestação do trabalho escravo. E ainda, que os trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravos na fazenda Espera Feliz, como tantos outros milhares pelo país afora, nada mais são do que vítimas da desigualdade social que impera no Brasil. Esta acaba resultando em fatores que se sucedem como falta de educação, desemprego, pobreza e miséria, que somatizados ensejam o cenário perfeito para o enraizamento do quadro de escravidão e de subjugação de alguns mais poderosos sobre os mais necessitados.

Deduz-se, portanto, que a situação de indigência social em que se encontram estes trabalhadores, resultante do analfabetismo, da exaustão física e psicológica, do habitual temor cristalizado pelas constantes ameaças morais e físicas sofridas, denuncia o porquê da dificuldade, e muitas das vezes, impossibilidade dos mesmos em demandarem individualmente em face de seu empregador. Desta forma, resta notório ser a ação civil pública, como no caso em análise, o principal instrumento de combate a essa chaga e sua persistência no Brasil, sobretudo nas áreas rurais.

Como bem definido no decorrer do presente trabalho, ao representar meio de defesa dos direitos individuais homogêneos destes trabalhadores, a proposição de ACPU gera a reunião de diversos litígios em apenas uma demanda, promovendo-se então a economia e a celeridade processual, e evitando-se decisões conflitantes acerca do mesmo assunto. Diminui-se assim o gasto do dinheiro público.

Verifica-se que foram atenuadas, portanto, as barreiras enfrentadas pelos trabalhadores da fazenda de Campos para obterem acesso ao Judiciário, já que supridas pelo MPT as deficiências psicológicas e técnicas dos mesmos.

Como decorrência das investigações e, posteriormente do ajuizamento da ação civil pública foram lavrados três autos de infração em face do fazendeiro, além da aplicação de multa administrativa. Assim, deduz-se que a aplicação de sanções elevadas acaba agindo como fator intimidador de condutas incorretas por empregadores, fazendeiros ou empresários, tanto dos reincidentes da prática, quanto daqueles que nunca o fizeram, e previne-se então a ocorrência de futuros danos aos trabalhadores.

Conclui-se, deste modo, diante de todo o estudo até aqui produzido, que a proposição de ação civil pública em prol da erradicação do trabalho escravo, tanto no caso ora analisado da

fazenda em Campos, como em qualquer outro ponto do território nacional, acaba por despertar a criação de uma nova mentalidade. Assim, cumprem-se os objetivos fundamentais da República no tocante à promoção do bem comum e a correção das desigualdades sociais, com a ascensão da solidariedade e do acesso universal a uma ordem mais justa.

3.2 – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

No atual estudo, analisar-se-á o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC), cujo objeto é o trabalho escravo, que pôs termo à ação civil pública de n.º 00190.2004.661.05.00-9 [67], a qual tramitou na Vara do Trabalho de Barreiras, na Bahia. O mesmo foi firmado entre o Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, e os compromissários Sr. Eustáquio da Silveira Vargas e Sra. Fabienne Ignachitti Vargas, proprietários da fazenda Laranjeiras I.

Como já exposto e concluído anteriormente, o melhor caminho processual para combater e prevenir a prática do trabalho escravo é sem dúvida a proposição de ação civil pública. Contudo, antes do ajuizamento da mesma, demanda-se certo esforço para a reunião de provas que a instruam eficazmente. Assim, antes de proceder-se ao seu ajuizamento, intenta-se a realização do inquérito civil público.

No entanto, depois de iniciado o inquérito, pode ser mais vantajoso e produtivo firmar-se um TCAC a ajuizar uma ação que provavelmente perdurará um longo tempo, já que, torna-se imprescindível a adoção de medidas solucionadoras com urgência. Além disso, firmar um TCAC não movimenta tanto a máquina burocrática do Estado, assim demanda bem menos gastos aos cofres públicos e, portanto, à sociedade.

Soma-se a estas vantagens, como já registrado no presente trabalho, a natureza jurídica do TCAC de título executivo extrajudicial e, portanto, seu poder imperativo decorrente. Assim,

[67] Fonte: Coordenadoria de defesa dos interesses difusos e coletivos (CODIN)

vislumbra-se a possibilidade de ajuizamento direto de ação de execução em caso de descumprimento pelo empregador das obrigações pactuadas, nos termos do art.876 da CLT, dispensando-se para tanto o processo de conhecimento outrora necessário à proposição de ação civil pública.

No caso em exame, originado na fazenda Laranjeiras, é importante ressaltar, que já havia sido proposta a correspondente ação civil pública em face dos empregadores infratores, no entanto, a mesma foi posta a termo após pré-disposição dos réus em colaborar com a solução do problema, tendo sido firmado então acordo entre estes e o MPT.

Desta forma, consolidou-se um termo de compromisso de ajustamento de conduta, com base no artigo 5º, §6º da Lei 7.347 de 1985, que como esclarecido anteriormente no presente trabalho, discrimina a competência dos legitimados pela mesma lei a primeiramente firmarem o referido compromisso com os interessados e para, em eventuais casos de descumprimento das obrigações assumidas, fazerem uso da prerrogativa de execução inerente e decorrente da natureza do mesmo.

Aqui, constatou-se mais uma vez a existência e a permanência do desrespeito aos direitos humanos e aos direitos trabalhistas do trabalhador brasileiro. Como de costume e exaustivamente evidenciado no curso deste trabalho de pesquisa, a crueldade praticada na fazenda Laranjeiras se manifestou em forma de condições degradantes de sobrevivência, moradia, sanitárias e de execução dos serviços laborais dispensados pelos fazendeiros aos seus empregados.

Não obstante, os trabalhadores da referida não possuíam registro nos termos da lei. E ainda, como no caso anterior, dificilmente percebiam seus salários sem descontos a título de alimentação, moradia e devido a compra de ferramentas para o exercício da respectiva função no mesmo estabelecimento.

Diante do quadro configurado de prática de trabalho escravo e, como elucidado no decorrer do presente trabalho, com a espontaneidade e o desígnio dos empregadores em comprometerem-se a sanar as infrações até então cometidas, firmou o MPT o referido compromisso. Assim, restará demonstrado através da explanação das obrigações acordadas entre as partes que, mais do que sanar as humilhações pelas quais têm passado os trabalhadores da

fazenda Laranjeiras e oferecer-lhes nada mais do que seus direitos, o TCAC terá como conseqüência a promoção de benefícios e direitos a toda uma coletividade.

No caso em estudo, os proprietários da fazenda autuada se comprometem a corrigir todas as irregularidades constatadas pelas equipes de fiscalização, para a partir de então figurar-se a existência e a prevalência do princípio da dignidade humana, da valorização social do trabalho e da justiça social em sua propriedade. Com este escopo, os referidos compromissários assumiram um rol taxativo de obrigações de fazer e não-fazer. E ainda, aceitaram o encargo de serem submetidos à cominação de multa no caso de descumprimento das cláusulas obrigacionais pactuadas.

Dentre os compromissos de passar a fazer, dar e/ou oferecer algo, ensejando-se os direitos dos trabalhadores e seus deveres de empregadores, os donos da fazenda Laranjeiras se obrigaram a registrar todos os seus empregados, anotando suas CTPS's; a constituir serviço de prevenção de acidente de trabalho rural; ao fornecimento dos equipamentos de proteção individual de acordo com o estabelecido em lei e com os riscos existentes; ao fornecimento gratuito de ferramentas para o labor; bem como o oferecimento de instalações sanitárias, de moradia e de trabalho condignas a existência do trabalhador.

Em meio às obrigações negativas assumidas, comprometeram-se os donos da referida fazenda a não mais descontar o salário dos trabalhadores; a não mais submeterem-lhes a prorrogação de jornada normal de trabalho excedendo duas horas diárias; bem como não mais transportá-los em veículos desapropriados.

Além da função fundamental de pôr fim às anomalias encontradas, o referido TCAC tem como objeto a promoção da publicização da aversão ao trabalho escravo, tudo sob incumbência dos infratores. Desta forma, estes se obrigam a divulgar campanhas nos meios de comunicação em prol do combate e do fim dessa mazela.

O que pode ser deduzido, como já demonstrado no transcurso do presente trabalho, é que os referidos danos causados ao trabalhador, quando da sua redução a condições análogas a de escravos, não afrontam somente sua moral e honra, mas a de toda uma coletividade, visto que,

restam transgredidos princípios considerados basilares, reguladores e protetores de todos os cidadãos.

Diante do exposto, cumpre ao TCAC estabelecer aos infratores obrigações referentes à composição dos danos morais coletivos sofridos, além por óbvio, da compensação de cada dano individual. Portanto, no caso da fazenda Laranjeiras, o compromissário assume a obrigação de pagar a quantia de 55 mil reais a título de reparação às lesões causadas aos trabalhadores e à ordem jurídica em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Em alguns casos ainda, como já aludido em capítulo anterior, o empregador assume a obrigação de compensar o dano moral causado à coletividade através da prestação de serviços a esta. Comprometem-se então a construção de escolas, hospitais e/ou oficinas educativas e recreativas na comunidade que abriga o estabelecimento-cenário da submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravos.

Deste modo, sob a análise do caso de subjugação dos trabalhadores da fazenda Laranjeiras, na Bahia, conclui-se ser o Termo de Ajustamento de Conduta um instrumento de extrema importância para o combate e a erradicação do trabalho escravo no Brasil atual, através da garantia efetiva do adimplemento e da concessão dos direitos arbitrariamente retirados dos trabalhadores atingidos direta ou indiretamente pela prática do trabalho escravo.

CONCLUSÃO

Desta forma, conforme ficou evidenciado ao longo desta monografia, conclui-se que a persistência do trabalho escravo no Brasil é bem mais do que um problema a ser sanado através da repressão de empregadores infratores. E que, em contrapartida, a mesma guarda íntima relação com a desigualdade social, a concentração de renda e de terras, que acabam por dar causa à miséria, ao desemprego e, finalmente, a submissão às condições de trabalho em condições análogas à de escravo.

Neste contexto, foi possível depreender também que a prática do trabalho escravo se manifesta de diferentes maneiras, não só através do cerceamento de liberdade pelo uso da força, mas através da servidão por dívida, da apreensão de documentos, da imposição ao trabalhador de condições degradantes de trabalho e sobrevivência. E que a mudança legislativa, acrescentando mais condutas típicas ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro, foi de suma importância para a abrangência adequada de todas as práticas referentes à redução do trabalhador a condições análogas à de escravo no momento da condenação criminal.

Observa-se, além disso, que esforços em conjunto de instituições governamentais e não-governamentais, com o apoio diferencial da Organização Internacional do Trabalho, têm sido eficazes no combate a esse mal.

Ressalva-se também o importante aumento da divulgação pela mídia e do debate do tema, bem como o número de denúncias feitas e investigadas pela Polícia Federal, pelos Grupos Móveis de Fiscalização e pelo Ministério Público do Trabalho, culminando com a libertação de milhares de trabalhadores em todo o território nacional e com a proposição de ações civis públicas com o pagamento de encargos trabalhistas e indenizações por danos morais.

Denota-se também que, além da violação de dispositivo do Estatuto Penal, a prática do trabalho escravo configura, principalmente, grave violação aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos, garantidores da estrutura de um Estado Democrático de Direito.

Assim, conclui-se que, sobretudo, para que não mais falemos da aberrante existência de trabalho escravo em pleno século XXI, é preciso que além de mobilização da sociedade, investimento em fiscalização, mudança legislativa, com a punição exemplar de infratores, através da expropriação de terras, do pagamento de vultosas indenizações e de condenações criminais, haja uma reestruturação a nível social e econômico. E o começo desta, dar-se-á efetivamente com o investimento em educação e com a reforma agrária. Só assim, mesmo os trabalhadores já libertos, que não encontram outra opção como forma de sobrevivência, poderão ter consciência e sentir pela primeira vez o verdadeiro significado da, até então, suposta dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. *Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sócio-jurídica. In* Revista do TST, vol. 69, nº02, jul/dez 2003, p.139-153.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo Bastos. *Trabalho Escravo: uma chaga humana. In* Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, nº 208, outubro de 2006, p.32-40.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. *A Redução de Trabalhadores Rurais à condição análoga a de escravos:* um problema de Direito penal trabalhista. São Paulo: Ltr, 2005.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Trabalho escravo cresce no centro-sul do país*. Disponível em <www.cptnacional.org.br> Acesso em 20.05.2008.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Livro discute trabalho escravo no Brasil contemporâneo.* Disponível em <http://www.comciencia.br/200406/noticias/1/escravo.htm>. Acesso em 06.06.2008.

CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. *Escravo ou Camponês? O Proto-Campesinato Negro Nas Américas.* São Paulo: Brasiliense, 1987.

GARCIA Gustavo Filipe Barbosa. *"Trabalho Análogo à Condição de Escravo e Degradante: Antítese do Trabalho Decente".* Assunto Especial – Doutrina, 2008.

Felippe, Kenarik Boujikian; Semer, Marcelo; Maior, Jorge Luiz Souto; Silva, Alessandro. *Direitos Humanos: essência do Direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2007.

FRANÇA, Nilton Calzia. *Análise do trabalho escravo no Brasil a partir da teoria do sistema-mundo*. 2005. 152 f. Tese de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

MELO, Luis Antonio Camargo de. *As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. In* Revista LTr, vol. 68, nº04, abril de 2004,p.425-432.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *MPT participa de mobilização pela aprovação da PEC 438 na Câmara dos Deputados*. Disponível em <http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/engine.wsp?tmp.area=267&tmp.texto=7341>. Acesso em 05.06.2008.

MORAES Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Rosivaldo da Cunha. *A caracterização do trabalho escravo no Brasil. In* Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte, nº 04, dezembro de 2003, p.117-125.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Campanha da OIT vence o Prêmio Abril de Publicidade 2008 – Disponível em* <http://www.oitbrasil.org.br/premio_abril.php>. Acesso em 21.05.2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combate ao trabalho escravo.* Disponívelem<http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/convencoes.php>. Acesso em 26.10.2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Conheça a OIT – História.* Disponível em <http://www.oit.org.br/inst/hist/index.php>. Acesso em 21.05.2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Erradicação do trabalho forçado*. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/in_focus/trab_esc.php>. Acesso em 05.06.2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo completa três anos*. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/news/nov/ler_nov.php?id=3206>. Acesso em 21.05.2008.

PRUDENTE, Wilson. *Crime de Escravidão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REPÓRTER BRASIL. *Lista Suja do Trabalho Escravo.* Disponível em <http://www.reporterbrasil.com.br/listasuja/index.php>. Acesso em 21.05.2008.

Revista do Ministério Público do Trabalho. Edição Especial Trabalho Escravo. Brasília: ano XIII, nº 26, setembro/2003.

REZENDE, Ricardo. *Pisando fora da própria sombra:* a escravidão por divida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

SCHMIDT, Mario. *Nova História Crítica*. São Paulo: Ed. Nova Geração. 2001

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, *Trabalho escravo no Brasil na atualidade***.** São Paulo: LTr, 2000.

SIVERS, Eder. *Trabalho escravo – uma nova abordagem. In* Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte, nº 05, abril de 2005.

VELLOSO, Gabriel; FAVA Marcos Neves. *Trabalho escravo contemporâneo:* o desafio de superar a negação. São Paulo: Ltr, 2006.

VIANA Marco Túlio. *Trabalho Escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha.* São Paulo: Revista LTR, vol. 71, 2007.

VILLELA, Fabio Goulart. Formas contemporâneas de escravidão. *Mídia Jurídica – Mural***,** Rio de Janeiro, nº52, maio/ 2008.